



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

GABRIELE LOPES CORDEIRO

**UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE  
POLÍTICA CRIMINAL DO ATUAL PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

SOUSA  
2018

GABRIELE LOPES CORDEIRO

**UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE  
POLÍTICA CRIMINAL DO ATUAL PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

SOUSA

2018

CORDEIRO, Gabriele Lopes.

Uma análise da colaboração premiada como instrumento de política criminal do atual processo penal brasileiro.

Gabriele Lopes Cordeiro. Sousa/PB: UFCG/CCJS, 2018, 51 p.

Monografia para Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unidade Acadêmica de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

1. Política criminal.
2. Colaboração premiada.
3. Eficiência.

**GABRIELE LOPES CORDEIRO**

**UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE  
POLÍTICA CRIMINAL DO ATUAL PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Pordeus Silva

Aprovada em: 08 de março de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

---

Prof. Carla Pedrosa Figueiredo de Azevedo

---

Prof. PhD. Cláudio Pedrosa Nunes

À minha família e amigos e a todos aqueles que, de algum modo, contribuíram e estiveram presentes em minha jornada acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido o dom da vida e por ter me presenteado com as melhores oportunidades e pessoas que eu poderia ter.

Agradeço, também, a minha mãe, Branca, por ser todo o amor que há em mim e o melhor ser humano que eu conheço, por ter me dado o presente de ser sua filha e por todo amor, apoio e compreensão que tens me ofertado por toda a vida. Sem você, nada disso seria possível.

Aos meus avós, José Barbosa e Luzia, agradeço por todo amor e apoio dados a mim. Obrigado por serem os melhores avós que uma neta poderia ter.

A toda minha família, em especial meus primos Lanna e Lenny, obrigado por todo o carinho ofertado ao longo da vida.

A Alan, o melhor amigo que eu poderia ter, e um dos maiores presentes que Sousa me deu, obrigada por tudo. Você é uma das pessoas mais especiais que conheci na vida e não há palavras suficientes que expressem todo o amor e gratidão que tenho por você. Que nossa amizade dure por mais tempo que possamos contar.

A Joice, agradeço por todo amor e compreensão desprendidos ao longo da nossa estadia em Sousa. Obrigada pela sua maravilhosa amizade!

Ao meu Grupo (família!) Verde, agradeço-lhe por ter sido uma das melhores escolhas que eu poderia ter feito nesses 5 anos de Universidade. As experiências e amizades que conquistei graças ao Movimento Estudantil, especialmente Luana, Lanna, Brena, Natália, Vanessa, João Vitor e Igor, ficarão para sempre em meu coração.

Aos mestres, agradeço por todo o conhecimento repassado. Em especial, meu orientador, prof. Eduardo Pordeus Silva, obrigado por toda paciência e solicitude. À prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita, à prof.<sup>a</sup> Monnizia Pereira e ao prof. Giliard Targino, obrigada por serem exemplos e inspirações de profissionais, bem como por apoio prestado durante a graduação.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a consecução deste trabalho. Todos vocês tem minha eterna gratidão.

"Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: 'Que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei'. Ajustaram com ele *trinta moedas de prata*. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus".

(Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16).

## RESUMO

Diante do crescente crescimento da criminalidade e da complexidade e sofisticação que os tipos penais adquiriram, constata-se a crescente dificuldade que o Estado tem referente ao combate ao crime. Sendo assim, constatou-se a necessidade da política criminal brasileira em instituir novos mecanismos de obtenção de provas que auxiliassem o Estado em sua intervenção punitiva. Neste contexto, surge, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto jurídico da Colaboração Premiada. Embora a colaboração premiada tenha sido prevista, no Brasil, em diversos dispositivos legais desde a década de 90, foi com o advento da Lei nº 12.850/2013, a Lei das Organizações Criminosas, que o instituto foi, de fato, devidamente regulamentado. A colaboração premiada é definida como uma técnica especial de investigação em que o agente colaborador, que é corréu ou partícipe, confessa que participou da transgressão penal e, além disso, presta informações que auxiliam o Estado na persecução criminal em troca de algum dos prêmios legalmente previstos. Para fazer jus a tais prêmios legais, destaca-se que a colaboração premiada prestada pelo agente deve gerar algum dos resultados também previstos na lei. Nesta conjectura, a problemática que guiou o presente trabalho foi: de que modo o instituto da colaboração premiada é eficaz enquanto instrumento de política criminal do vigente processo penal pátrio? Para responder a tal questionamento, o objetivo geral do trabalho é analisar a eficiência da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/13 como instrumento de política criminal do atual processo penal brasileiro. Para tanto, no tocante a metodologia adotada, o estudo realizado utiliza-se do método dedutivo; do meio exploratório; da técnica bibliográfica e, por fim, da abordagem qualitativa. Constata-se que a colaboração premiada é meio eficaz de política criminal tendo em vista que presta auxílio ao Estado, no tocante a persecução criminal das infrações, de maneira que, sem o auxílio do colaborador, não seria possível, dada a complexidades dos crimes. A utilização da colaboração premiada, de fato, proporciona maior eficácia na prestação jurisdicional do Estado e o consequente alcance da almejada paz social.

**Palavras-chave:** política criminal; colaboração premiada; eficiência.



## ABSTRACT

In the face of the growing growth of crime and the complexity and sophistication that the penal types have acquired, we can see the growing difficulty that the State has in relation to the fight against crime. In view of this, it was verified the need of the Brazilian criminal policy in instituting new mechanisms of obtaining evidence that would assist the State in its punitive intervention. In this context, the legal system of the plea bargaining appears in the legal framework of the country. Although the plea bargaining has been envisaged in Brazil in several legal devices since the 1990s, it was with the advent of Law No. 12.850 / 2013, the Law of Criminal Organizations, that the institute was, in fact, properly regulated. The plea bargaining is defined as a special investigative technique in which the collaborating agent, who is a contributor or participant, confesses that he participated in the criminal offense and, in addition, provides information that assists the State in criminal prosecution in exchange for some of the prizes legally foreseen. To honor these legal awards, it should be noted that the plea bargaining provided by the agent must generate some of the results also provided by law. In this conjecture, the problematic that guided the present work was: in what way the institute of the plea bargain is effective as instrument of criminal policy of the current national criminal procedure? To answer this question, the overall objective of the work is to analyze the efficiency of the plea bargaining provided in Law 12.850 / 13 as an instrument of criminal policy in the current Brazilian criminal procedure. As far as the adopted methodology is concerned, the study carried out uses the deductive method; exploratory medium; of the bibliographical technique and, finally, of the qualitative approach. In order to do so, with regard to the methodology adopted, the study carried out uses the deductive method; the exploratory medium; the bibliographical technique and, finally, the qualitative approach. In view of the above, it is noted that the plea bargaining is an effective means of criminal policy since it provides assistance to the State in relation to criminal prosecution of infractions, so that, without the aid of the collaborator, it would not be possible given the complexity of crimes. The use of the plea bargaining, in fact, provides greater effectiveness in the jurisdictional provision of the State and the consequent achievement of the desired social peace.

**Keywords:** criminal policy; plea bargaining; efficiency.

## LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ART.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
PGR	Procuradoria Geral da República

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A POLÍTICA CRIMINAL E O PROCESSO CONSTITUCIONAL PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
2.1 A política criminal e os sentidos da persecução penal .....	14
2.2 A política criminal na perspectiva da efetivação do garantismo penal .....	17
2.3 Política criminal diante das normas processuais penais constitucionais ...	19
<b>3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ATUAL SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
3.1 A evolução da colaboração premiada como meio de persecução criminal	22
3.2 A colaboração premiada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro: reformas legais e substanciais .....	25
3.3 O devido processo legal e o valor probatório da colaboração premiada ....	29
<b>4. CRÍTICAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA POLÍTICA CRIMINAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>38</b>
4.1 Colaboração premiada: ferramenta de busca da verdade real no processo penal brasileiro?.....	38
4.2 A colaboração premiada no contexto da máxima eficiência da investigação criminal .....	40
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A política criminal é entendida como as respostas do Estado no tocante ao combate à criminalidade. Neste viés, esta é, atualmente, uma das maiores preocupações do Estado, tendo em vista o contínuo crescimento do fenômeno criminoso e do sentimento de insatisfação por parte da sociedade sobre como o Estado age a respeito da oposição ao cometimento de delitos. Neste contexto, constata-se as constantes e crescentes dificuldades do Estado no combate ao crime, principalmente, dado o surgimento, a partir da década de 90, de tipos penais mais graves e cada vez mais sofisticados (o crime organizado).

Diante disso, constata-se a necessidade da política criminal brasileira instituir novos mecanismos de obtenção de provas que auxiliassem o Estado em sua intervenção punitiva. Nesta conjectura, surge, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto jurídico da Colaboração Premiada (também chamada de delação premiada). Embora diversos dispositivos legais do Direito brasileiro tenham previsto a colaboração premiada, constata-se que a Lei nº 12.850/13, a Lei das Organizações Criminosas, foi um marco para a devida utilização do instituto, tendo em vista que foi a primeira a estabelecer uma normatização de maneira detalhada.

Assim, observa-se que a Colaboração Premiada é um instrumento de política criminal que pode ser definida como uma técnica especial de investigação, através da qual o agente colaborador, que também é autor da infração penal, confessa seu envolvimento no fato delituoso e fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações capazes de gerar algum dos resultados previstos em lei (a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, por exemplo) recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. A colaboração premiada é, portanto, meio de obtenção de provas, não podendo uma sentença penal condenatória a ter como único fundamento, devendo, a mesma, ser posteriormente corroborada pelo bojo probatório do processo.

Dado esse contexto e, levando-se em consideração o protagonismo que a colaboração premiada vem ganhando no cenário jurídico brasileiro atual, observa-se a relevância, tanto jurídica quanto social, de estudar o instituto sob comento e sua consequente eficiência, tendo em vista que, com o avanço da sociedade e o

fenômeno da globalização, o crime também evoluiu de modo a fazer surgir novos tipos penais cada vez mais complexos e sofisticados, o que, conseqüentemente, gerou crescente dificuldade, por parte do Estado, de exercer seu poder punitivo através da intervenção do Direito Penal e Processual Penal no combate ao crime.

Deste modo, conforme o exposto, mostra-se de extrema importância realizar uma análise da colaboração premiada da Lei n° 12.850/13 como instrumento de política criminal do atual processo penal brasileiro. Desta feita, a problemática do presente estudo se expressa através do seguinte questionamento: de que modo o instituto da colaboração premiada é eficaz enquanto instrumento de política criminal do vigente processo penal pátrio? Visando responder, da melhor maneira possível, tal questionamento, estabeleceu-se como objetivo geral do trabalho analisar a eficiência da colaboração premiada da Lei 12.850/13 como instrumento de política criminal do atual processo penal brasileiro.

Desta maneira, visando alcançar o objetivo geral proposto, tem-se, enquanto objetivos específicos do trabalho, primeiramente, discorrer sobre a política criminal no âmbito do atual processual penal brasileiro, em seguida, evidenciar o instituto da colaboração premiada na seara do sistema jurídico penal e, por fim, explicitar a efetividade da colaboração premiada enquanto mecanismo de política criminal do atual processo penal brasileiro.

No tocante à metodologia utilizada, tem-se que, o método de raciocínio utilizado é o dedutivo, partindo-se de uma premissa geral para uma particular. Aduz-se que o método dedutivo parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. Desta forma, analisa-se colaboração premiada à luz da política criminal atestando sua eficiência enquanto meio de política criminal.

O meio para obtenção do propósito desta pesquisa será o exploratório, definido como a pesquisa que tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Tem-se que os estudos exploratórios, geralmente, são úteis para diagnosticar situações, explorar alternativas ou descobrir novas ideias.

No tocante aos procedimentos técnicos utilizados, tem-se o bibliográfico que trata do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada

sobre o assunto que está sendo pesquisado em livros, enciclopédias, revistas, jornais, folhetos, boletins, monografias, teses, dissertações e material cartográfico.

Já no que se refere à abordagem do problema, observa-se que é um estudo qualitativo. A abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. O uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.

Em resumo, diante do exposto, constata-se que, o estudo realizado utilizou-se do método dedutivo, o meio exploratório, a técnica bibliográfica e a abordagem qualitativa.

## **2. A POLÍTICA CRIMINAL E O PROCESSO CONSTITUCIONAL PENAL BRASILEIRO**

A prevenção e a repressão das infrações penais é, atualmente, umas das maiores preocupações do Estado, tendo em vista o crescente sentimento de insatisfação por parte da sociedade sobre como o Ente Estatal age a respeito do combate à criminalidade. É dentro desse contexto que se faz mister estudar o processo constitucional penal brasileiro enquanto parte integrante, e de extrema relevância, da política criminal. Neste viés, o presente capítulo objetiva discorrer sobre a política criminal no âmbito do atual processual penal brasileiro, tratando, especificamente, da mesma em relação a persecução criminal, sob a perspectiva do garantismo penal e, ainda, versando sobre a política criminal diante das normas processuais penais constitucionais.

### **2.1. A política criminal e os sentidos da persecução criminal**

Para Pierangeli e Zaffaroni (2006) “a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela”. De acordo com Marty (1992), a política criminal pode ser entendida como o conjunto de procedimentos que a sociedade utiliza objetivando combater a criminalidade. Para Dotti (1999), inserem-se, também, no conceito de política criminal, todos os procedimentos utilizados no tocante à execução das penas e das medidas de segurança, considerando, ainda, aspectos como o interesse da sociedade e a reinserção social daquele que praticou o crime.

Neste viés, nas palavras de Aires e Fernandes (2017), a evolução contemporânea do processo penal conferiu ao mesmo a utilidade de ferramenta de política criminal, tendo em vista o próprio desenvolvimento do Sistema Jurídico-Penal onde se fez necessário que houvesse uma maior valoração da política criminal em relação ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.

Deste modo, de acordo com Fernandes (2001), o processo penal deve ser estruturado considerando as orientações político-criminais basilares do Sistema-



Jurídico Penal de forma geral, visando a maior eficácia do processo, sem prejuízo da natureza garantista do atual processo penal brasileiro.

Neste contexto, uma das maneiras de se observar o processo penal como meio de política criminal refere-se à questão da celeridade processual. De acordo com Aires e Fernandes (2017), um processo penal moroso acarreta uma série de problemas de política criminal, tais como o aumento do número de demandas ativas na Justiça Criminal, tendo em vista que, como a resolução dos litígios demora de maneira exacerbada, o número de processos só aumenta, gerando, também, prejuízos no tocante à obediência dos prazos processuais; prejuízos na produção probatória, levando em consideração que os indícios do fato podem se perder com o decorrer do tempo; ainda, a lentidão processual gera problemas no tocante a segurança jurídica, tanto do réu, quanto da vítima, visto que ambos demoram a tomar conhecimento de qual será o resultado final do processo; e, ademais, a demora do provimento judicial gera insegurança jurídica na sociedade, que tem uma sensação de impunidade por parte do Estado.

Nesta conjectura, utilizando-se do processo penal como meio de política criminal, a Lei nº 9.099/95 institui os Juizados Especiais Criminais, especificamente os institutos da transação penal e a suspensão condicional do processo no ordenamento pátrio, com o objetivo de buscar maior celeridade do processo penal no tocante à criminalidade leve (AIRES; FERNANDES, 2017).

Outrossim, nos dizeres de Aires e Fernandes (2017), o desenvolvimento social e o crescente processo de globalização fizeram surgir novos e complexos tipos penais que o processo penal encontra dificuldades em abarcar. Deste modo, referindo-se a criminalidade grave, especialmente as organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013, em seu art. 3º, prevê uma série de mecanismos, dentre eles a colaboração premiada, que visam facilitar a obtenção do bojo probatório de modo a conferir maior eficácia ao processo penal, quais sejam:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

Observa-se, portanto, que tais mecanismos previstos no art. 3º da Lei nº 12.850/2013 são, também, a representação do processo penal como instrumento de política criminal, tendo em vista que visam maior eficiência da persecução criminal, dispensando certas garantias dos acusados sem, contudo, derrogar a natureza garantista do processo penal brasileiro (AIRES; FERNANDES, 2017).

Ademais, ainda nos ensinamentos de Aires e Fernandes (2017):

[...] deve haver na própria estrutura do processo penal a reserva de espaços para a consideração criteriosa de prognósticos de valores político criminais na atuação concreta do processo penal, de modo que se permita uma diversificação de procedimentos, em conformidade com o sentido destes prognósticos. Por outras palavras, o processo penal não deve admitir um automatismo da aplicação das penas e levar em conta somente critérios limitados aos elementos constitutivos da infração; mas sim, estabelecer critérios voltados para a obtenção da finalidade político criminal (AIRES; FERNANDES, 2017).

Por fim, é inegável que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como princípio basilar a proteção da dignidade humana, de modo que, embora o processo penal deva conter normas que obedeçam as diretrizes de funcionalidade e eficiência da persecução criminal, conforme orientações da política criminal e de maneira que se busque a maior eficiência possível do processo, o limite para tais ditames é, justamente, a tutela da dignidade da pessoa humana, em obediência a tradição

garantista adotada pelo processo penal brasileiro vigente (AIRES; FERNANDES, 2017).

## **2.2. A política criminal na perspectiva da efetivação do garantismo penal**

Para Hauser (2010), os movimentos de política criminal são as proposições, as ações, ou seja, as respostas do Estado ao fenômeno criminológico, estendendo-se, também, para as justificativas que legitimam a atuação estatal no combate à criminalidade.

Ainda nos dizeres de Hauser (2010), os movimentos político-criminais são classificados em dois grupos: os movimentos punitivistas/repressivistas, que defendem a ampliação da atuação do estado por meio do Direito Penal, adotando o ideal da "[...] máxima intervenção punitiva do Estado como estratégia de controle dos conflitos sociais"; e os movimentos não intervencionistas ou não repressivistas, que defendem a diminuição ou eliminação da intervenção punitiva do estado no tocante a resolução dos conflitos sociais, adotando meios de resolução informais e sendo compatíveis com o modelo liberal de política criminal que sugere limites a atuação punitiva do Estado.

Nas lições de Gomes, Pablos de Molina e Bianchini (2007), a classificação adotada na contemporaneidade faz surgir três movimentos de política criminal: os movimentos punitivistas ou repressivistas, que entendem que a paz social só será alcançada com a maior utilização de proibições penais e castigos, ou seja, para esse movimento, o Direito Penal e Processual Penal é um meio de pacificação social; os movimentos abolicionistas que, ao contrário, defendem que o Direito Penal é ainda mais prejudicial do que a própria criminalidade dado o fato de que causaria mais malefícios do que aqueles que visa impedir, e, por fim, os movimentos minimalistas que é um meio termo entre os dois anteriores. Os movimentos minimalistas defendem a utilização do Direito Penal e Processual Penal como "*ultima ratio*", ou seja, o último recurso a ser utilizado pelo estado no combate a criminalidade. Para os movimentos minimalistas de política criminal, o Direito Penal e Processual Penal é visto sob a ótica da intervenção mínima.

Atesta-se, portanto, que é dentro dos movimentos minimalistas de política criminal que o fenômeno do garantismo se insere. O garantismo penal, de acordo com Souza (2010), originou-se nos ensinamentos de Marquês de Beccaria. A partir desses ensinamentos, como também das ideias de outros pensadores iluministas, como Carrara, por exemplo, Luigi Ferrajoli, no ano de 1989, em sua obra “Direito e Razão”, cria a nova ideia do garantismo penal, conhecido, atualmente, como Direito Penal de Segunda Geração ou, nas palavras de Jesús-María Silva Sanches, Direito Penal de segunda velocidade.

O garantismo penal defendido por Ferrajoli visa criar conceitos, princípios e normas que justifiquem e legitimem a atuação punitiva estatal “sob uma perspectiva de se atribuir uma primazia absoluta ao indivíduo” (SOUZA, 2010). Deste modo, para Ferrajoli (2002):

Garantismo, com efeito, significa [...] precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja a satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia de sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal (FERRAJOLI, 2002).

Logo, o objeto de estudo do garantismo penal é a proteção dos direitos fundamentais subjetivos do indivíduo. Esta proteção surge das denominadas “garantias” ou outros instrumentos jurídicos que proporcionam a defesa dos direitos e prerrogativas dos indivíduos. Como o Estado é o único detentor do poder punitivo, faz-se necessário a existência de instrumentos capazes de tolher possíveis ataques às garantias individuais constitucionais, penais ou processuais (SOUZA, 2010).

Neste contexto, Sanches (2002) ensina:

O conflito entre um Direito Penal amplo e flexível (convertido em um indesejável soft law) e um Direito Penal Mínimo e rígido – certamente impossível – deve achar assim uma solução no ‘ponto médio’ da configuração dualista. Com efeito, não parece que a sociedade atual esteja disposta a admitir um Direito Penal orientado ao paradigma do

‘Direito Penal Mínimo’. Mas isso não significa que a situação nos conduza a um modelo de Direito Penal Máximo. A função racionalizadora do Estado sobre a demanda social de punição pode dar lugar a um produto que seja, por um lado, funcional e, por outro lado, suficientemente garantista. Assim, trata-se de salvaguardar o modelo clássico de imputação e de princípios para o núcleo intangível dos delitos, aos quais se assinala uma pena de prisão (SANCHES, 2002).

Deste modo, o garantismo penal, entendido no âmbito do Direito Penal Mínimo, apresenta-se como um meio termo entre a intervenção mínima e a intervenção máxima do direito penal no combate ao crime.

Outrossim, é possível observar a influência do garantismo penal no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1984, com a edição, por exemplo da Lei nº 7.209/84, que alterou o Código Penal; da Lei nº 7.210/84, que instituiu a Execução Penal; da Lei nº 9.099/95, que implantou os chamados Juizados Especiais Criminais; da Lei nº 9.714/88, que trata das penas alternativas, além da própria Constituição Federal de 1988, que trás em seu texto um rol de Direitos e Garantias Fundamentais que devem ser tutelados pelo Estado.

### **2.3. Política criminal diante das normas processuais penais constitucionais**

Averigua-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto uma série de garantias penais e processuais penais que visam limitar a intervenção punitiva estatal no combate ao crime, buscando, precipuamente, a proteção aos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos, também expressos no texto constitucional. A CF/88 fundamenta a legitimidade e também limita o poder punitivo estatal, guiando a atual política criminal vigente no país.

Desta feita, no texto da CF (1988), especificamente no art. 5º, foram inseridas ou mantidas importantes garantias penais e processuais penais. Neste sentido, o caput do mencionado artigo institui a igualdade perante a lei, bem como, garante aos nacionais e estrangeiros os direitos à segurança, à propriedade, à vida e à liberdade. Assim, alguns regramentos merecem destaque.

Tem-se, deste modo, o estabelecimento do princípio da legalidade no ordenamento jurídico vigente. Veda-se, ainda, a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Outrossim, preceitua-se inafastabilidade da Jurisdição, a qual deve nortear toda a atividade jurisdicional pátria. Observa-se, ainda, que a Carta Magna faz proteger o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, inviabilizando que tais sejam objeto de restrição por parte da legislação (BRASIL, 1988).

O artigo mencionado alhures, ademais, obsta quaisquer juízos ou tribunais de exceção, bem como estabelece o princípio da irretroatividade da lei penal. Além disso, averigua-se uma maior preocupação por parte da Lei Maior em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, estipulando que a lei deve punir quaisquer atos que atentem contra direitos e liberdades fundamentais. Neste mesmo sentido, há a designação do princípio da individualização das penas, devendo este ser observado compulsoriamente em toda a execução penal. Igualmente, há o tolhimento das penas de morte, excetuada a hipótese de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis (BRASIL, 1988).

Também, verifica-se, na CF (1988), que as penas devem ser cumpridas em estabelecimentos distintos, levando-se em consideração as características pessoais do apenado e do crime, devendo, ainda, respeitar-se à integridade física e moral dos presos. Institui-se, além do mais, o princípio do juiz natural, bem como a obrigatoriedade do devido processo legal, o qual abarca o contraditório e a ampla defesa na persecução jurisdicional e administrativa. Outrossim, prevê-se o postulado da presunção da inocência. Proscree-se, ainda, a utilização de provas ilícitas. Ressalta-se, também, o princípio da duração razoável do processo. A Lei Maior, ademais, apregoa mecanismos de política criminal que buscam limitar os excessos na intervenção punitiva estatal, quais sejam, os remédios constitucionais, sendo eles *habeas corpus*, mandado de segurança e mandado de injunção.

Observa-se, portanto, que a atual política criminal brasileira encontra-se em consonância com as garantias penais e processuais penais que constam no texto constitucional.

Averigua-se tal fato, por exemplo, com a previsão de uma série de dispositivos presentes na legislação penal (taxatividade; materialidade; legalidade etc.) e processual penal (presunção de inocência; contraditório etc.), que atestam o inegável garantismo da política criminal penal e processual brasileira, com fulcro,

sempre, na defesa da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro previsto, também, no art. 5º, da CF/88, levando-se em consideração que, nas palavras de Moraes (2006) “[...] A pessoa humana é o princípio e o fim de qualquer atividade pública; portanto, deve ser o primeiro ponto das preocupações e o destinatário final das atividades políticas”.

### **3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ATUAL SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Diante das constantes e crescentes dificuldades do Estado no combate ao crime, principalmente no tocante ao surgimento de tipos penais mais graves e cada vez mais sofisticados, surge, na política criminal brasileira, como meio de obtenção de provas, visando auxiliar o Estado em sua intervenção punitiva, o instituto jurídico da Colaboração Premiada (também chamado de delação premiada). Neste contexto, o presente capítulo objetiva discorrer sobre: a evolução da colaboração premiada como meio de persecução criminal; a colaboração premiada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro especificando as reformas legais substanciais e, por fim, discorrer sobre o devido processo legal e o valor probatório da colaboração premiada.

#### **3.1. A evolução da colaboração premiada como meio de persecução criminal**

Com o avanço social e o fenômeno da globalização, onde a circulação e a interligação de pessoas, bens e serviços tornaram-se mais simplificadas e corriqueiras, o fenômeno criminológico também avançou, de modo a fazer surgir novos tipos penais cada vez mais complexos e sofisticados, dificultando o dever do Estado de exercer seu poder punitivo através da intervenção do Direito Penal e Processual Penal. A criminalidade crescente foi transformando-se em condutas de tal nível de complexidade que se fez necessário a implementação, no ordenamento jurídico pátrio, de institutos que auxiliassem o Estado na dilação probatória desses crimes, objetivando uma prestação jurisdicional mais eficaz. Diante desse contexto, averigua-se a existência e importância da denominada Colaboração Premiada ou Delação Premiada, sendo entendidas, nesse estudo, enquanto expressões sinônimas.

A Colaboração Premiada faz parte do âmbito do Direito Penal Premial, sendo este um ramo do Direito Penal focado no estudo de normas premiais, ou seja, nas normas que preveem, para o acusado de cometer determinado crime, a concessão



de um benefício, previsto na lei, se o mesmo realizar determinada contraconduta, também prevista em lei (AIRES; FERNANDES, 2017).

Segundo Ferreira (2009), a palavra delação origina-se do latim *delacione*, que significa o ato de delatar; denunciar; revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber, evidenciar, revelar.

Na definição de Brasileiro (2015), colaboração premiada é uma:

“[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal” (BRASILEIRO, 2015).

Nesse sentido, nas lições de Jesus (2005), a colaboração premiada:

“[...] é incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou outro ato processual. Configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios como redução de pena, perdão judicial, aplicação do regime penitenciário brando, etc.” (JESUS, 2005).

Nos ensinamentos de Inellas (2000), só se pode falar em colaboração premiada quando o réu, além de atribuir a prática criminosa a outrem, também confessar seu envolvimento no crime, tendo em vista que, se somente atribuir o cometimento do delito a outrem, negando a autoria, “estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum.” Ainda segundo o autor, isso ocorre porque a colaboração tem como elemento subjetivo essencial, a confissão do próprio delator, para ter credibilidade enquanto prova.

Em consonância, para que se constate a ocorrência da colaboração premiada, assevera Nucci (1997):

“Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática de um fato criminoso do qual está sendo acusado,

vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação” (NUCCI, 1997).

Ou seja, o investigado ou acusado confessa a prática do crime, abdicando do seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*) e, concomitantemente, se compromete a ser fonte de prova para a acusação sobre fatos e/ou corréus. Destaca-se que, não é admitida uma condenação baseada única e exclusivamente na colaboração premiada tendo em vista que esta deve ir além do mero depoimento do investigado ou acusado em detrimento dos demais acusados (BRASILEIRO, 2015).

Ainda, importante destacar que, com o advento da Lei nº 12.850/2013, é possível que a acordo de colaboração premiada seja feito com outros tipos de informações prestadas pelo colaborador, que não a delação de outros autores ou partícipes da infração.

No tocante à origem da colaboração premiada, Brasileiro (2015) aduz que o instituto se originou e desenvolveu-se no direito anglo-saxão, de onde também se origina a expressão *crown witness*, ou seja, “testemunha da coroa”. Ainda segundo o autor, a colaboração premiada foi largamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) no período marcado pelo acirrado combate ao crime organizado, sendo também adotada na Itália, com grande êxito, na luta contra a máfia, sendo célebre o lembrete das declarações prestadas por *Tomasso Buscetta* ao Promotor italiano *Giovanni Falcone* que muito contribuíram para o enfrentamento do crime organizado italiano.

Contudo, foi no direito norte-americano que a colaboração premiada se consolidou enquanto instrumento jurídico de combate ao crime, principalmente no tocante a máfia. Os Procuradores e alguns suspeitos firmavam uma transação de natureza penal, objetivando que esses suspeitos, confessassem sua participação e fornecessem informações suficientes para atingir toda a organização e seus membros, sendo que, em troca, era oferecido a estes suspeitos a impunidade (BRASILEIRO, 2015).

Em conformidade, Pereira (2009) afirma:

[...] a utilização da cooperação pós-delitiva de co-autor de delito como elemento de prova no processo penal teve origem e desenvolvimento inicial nos ordenamentos jurídicos do modelo anglo-saxão, o que é facilmente explicável pelo fato de a participação do imputado com a administração da justiça penal ser considerada, em linhas gerais, um dos pilares de países como Grã-Bretanha e Estados Unidos. Nesses sistemas jurídicos, as práticas negociais vêm favorecidas por um conjunto de fatores que permitem dizer que a colaboração processual do imputado é uma instituição típica do sistema de *common law*, sendo a concessão de benefícios punitivos um dos seus componentes básicos (PEREIRA, 2009).

Nesta conjectura, observa-se que, com o advento do processo de globalização, assim como a impossibilidade do Direito de acompanhar a evolução da sociedade e regulamentar todas as situações que surgem a partir do contexto social, a evolução do direito brasileiro deu-se no sentido de ocorrer, cada vez mais, um intercâmbio entre o sistema jurídico *commow law* (adotado no direito anglo-saxão) e o *civil law* (adotado no Brasil). Esse processo ganhou tanta relevância que passou a ser chamado, doutrinariamente, de *commonlawlização* do direito brasileiro. Nas palavras de Villar (2015):

O cenário mundial atual, marcado pelo processo de globalização, é palco de uma intensa comunicação intercultural, o que conduz à progressiva aproximação desses dois sistemas jurídicos, que passam a dialogar. Nesse passo, vemos países de tradição anglo-americana marcados pelo sistema do *Common Law*, elaborando normas legislativas gerais, ao passo que, em países de sistema *Civil Law*, a jurisprudência e os precedentes judiciais passam a ganhar força cada vez maior (VILLAR, 2015).

Neste viés, o instituto da colaboração premiada chega ao ordenamento jurídico pátrio enquanto instrumento de política criminal, visando auxiliar o Estado na resolução dos conflitos no tocante a criminalidade grave, que vem tomando um espaço cada vez mais amplo na sociedade brasileira.

### **3.2. A colaboração premiada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro: reformas legais substanciais**

Embora o instituto da colaboração premiada tenha sido recentemente introduzido no ordenamento jurídico pátrio, segundo Mendroni (2007), sua origem, no Brasil, remonta às Ordenações Filipinas, que foram uma série de normas de natureza penal, de alto rigor e maculadas de injustiça e parcialidade, que vigoraram na época do Brasil Colônia. A colaboração premiada das Ordenações Filipinas premiava o traidor com parte dos bem confiscados em determinados crimes. Observa-se abaixo, de acordo com Falconi (2002):

Título XII - Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cercam a verdadeira, ou a desfazem.

5 – E todo o que cercar moeda de ouro, ou de prata, ou a diminuir, ou corromper qualquer maneira, se as cerceaduras, ou a diminuição, que assim tirar, quer juntamente, quer por parte valerem mil reais, morra por isso morte natural, e perca seus bens, a metade para nossa câmara, e a outra pra quem o acusar (FALCONI, 2009).

As Ordenações Filipinas vigoraram durante o período da Inconfidência Mineira, de maneira que se pode observar a colação premiada nesse importante movimento social do Brasil. Nos dizeres de Piletti (1998), o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, mediante a promessa da Fazenda Nacional perdoar as suas dívidas, delatou os planos dos seus companheiros o que acarretou no desfazimento do movimento e na conseqüente execução de Joaquim José da Silva, conhecido como Tiradentes.

Ainda segundo Piletti (1998), o mártir da Conjuração Baiana de 1798, o soldado Luís das Virgens foi delatado por um capitão de milícias o que, também, acarretou na sua execução. Ainda segundo Guidi (2006) em 1964, no golpe militar, a colaboração premiada também foi utilizada com o intuito de descobrir supostos “criminosos” que eram contrários ao regime militar.

Neste contexto, observa-se que a colaboração premiada já existia no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, de acordo com Pachi (1992), a mesma assumia uma feição “de traição, de falta de caráter e de companheirismo”, o que gerou seu desaparecimento. Nas palavras de Jesus (2005), “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes”.

Segundo Brasileiro (2015), o surgimento da delação premiada no Brasil deu-se em virtude do reconhecimento da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, do aumento da criminalidade violenta, a partir da década de 90, direcionada a parcela mais privilegiada da população que, até então, não sofria tanto com o fenômeno criminológico, do crescimento do tráfico de drogas e do aumento da criminalidade de massa, principalmente nas grandes cidades. Esse contexto social levou o legislador a editar leis penais mais rigorosas visando um combate mais eficaz ao crime. Ademais, destaca-se, também, conforme já exposto, a influência do sistema *common law* no Direito brasileiro.

Neste viés, surge, então, uma série de leis no ordenamento jurídico brasileiro prevendo a possibilidade da colaboração premiada. A Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, cujo art. 8º, parágrafo único, passou a prever que "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços". Esta lei também incluiu o § 4º no art. 159 do Código Penal, que, posteriormente, foi alterado pela Lei nº 9.269/96, dispondo: "se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços". A já revogada Lei nº 9.034/95, em seu art. 6º, caput, também continha previsão legal da colaboração premiada, prevendo: "nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria" (BRASILEIRO, 2015).

Ainda nas lições de Brasileiro (2015), seguindo a ordem cronológica de diplomas legais que previam a colaboração premiada, temos os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.080/05, os quais modificaram a Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e que passou a dispor, em seu art. 25, § 2º, que: "nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)". Também, a Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, em seu art. 16, passou a dispor que, nos crimes nela previstos que forem cometidos em quadrilha ou coautoria, "o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade

policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Seguidamente, em 1998, a Lei n° 9.613/98, a Lei de Lavagem de Capitais, posteriormente alterada pela Lei n° 12.613/12, previu a possibilidade de estabelecimento do acordo de colaboração premiada nas hipóteses em que as informações fornecidas pelo agente levarem a apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Ainda, o Decreto n° 5.015/2004 promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo que, de acordo com seu art. 26 também incentiva o uso da colaboração premiada. Por seu turno, em 2006, a nova Lei de Drogas, a Lei n° 11.343/2006 prevê, em seu art. 41, caput a utilização da colaboração premiada desde que o agente atue em concurso de pessoas. Também há previsão de colaboração premiada nos arts. 86 e 87 da Lei n° 12.529/11, que trata da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (BRASILEIRO, 2015).

Ainda nas palavras de Brasileiro (2015), em 1999, a Lei n° 9.807/99, conhecida como “Lei de Proteção às testemunhas e vítimas de crimes”, instituiu verdadeira democratização da colaboração premiada no Direito brasileiro tendo em vista que a edição dessa lei trouxe inovações no sentido de possibilitar a aplicação da colaboração premiada em qualquer delito e também organizou um sistema oficial de proteção aos colaboradores. Nas lições de Brasileiro (2015):

Em seu art. 13, dispõe a Lei n° 9.807/99 que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, tendo em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado *pela prática de qualquer crime* (grifo do autor) que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime (BRASILEIRO, 2015).

No tocante a expressão “acusado”, presente no art. 13 da Lei n° 9.807/99, Brasileiro (2015) assevera que é predominante o entendimento de que também se

aplica ao indiciado, o que possibilita a concessão do benefício na fase das investigações preliminares. Ainda, segundo o supramencionado autor, apesar da constatação de que, desde a década de 90, pode-se encontrar no ordenamento jurídico brasileiro a presença do instituto da colaboração premiada em diversos diplomas legais, não havia, até recentemente, um instrumento específico que regulamentasse de maneira detalhada e proporcionasse maior eficácia à colaboração premiada.

Nesta conjectura, de acordo com Brasileiro (2015), em 2 de agosto de 2013, surge a nova Lei das Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/13, responsável por definir o conceito de organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A edição da 12.850/13 proporcionou maior eficácia à colaboração premiada, dado o fato de que regulamentou, de forma expressa, a celebração do acordo de colaboração premiada, aduzindo sobre a legitimidade para a proposta, o conteúdo do acordo e a posterior e necessária homologação judicial, como também dispôs, expressamente, que a possível sentença penal condenatória não poderá ser emitida com fundamento, única e exclusivamente, apenas nas declarações do colaborador, além de prever outras disposições de extrema importância para a correta utilização e máxima eficiência do instituto.

### **3.3. O devido processo legal e o valor probatório da colaboração premiada**

A Lei nº 12.850/13, que dispõe sobre as Organizações Criminosas, também é o dispositivo legal que regulamenta a colaboração premiada no Brasil. Inicialmente, o 3º, I, da Lei nº 12.850/13 preleciona que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova e, em seguida, o art. 4º da referida Lei regulamenta, de forma específica, a colaboração premiada. O art. 4º da Lei nº 12.850/13 dispõe:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo

criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Preliminarmente, observa-se que, para fazer jus aos prêmios que a lei dispõe, a colaboração deverá obter algum dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/13. O inciso I do referido artigo dispõe que a colaboração deve resultar na “identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”, ou seja, para que os prêmios legais sejam concedidos, as informações advindas da colaboração devem dizer respeito ao crime que está sendo investigado ou processado e que o colaborador também praticou. Se referir-se a infração diversa, o colaborador não terá direito aos benefícios. Por sua vez, o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.850/13, aduz que da colaboração deve resultar “a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”, ou seja, o que realmente interessa para que os prêmios legais sejam concedidos ao colaborador, é que ele revele todas as informações que tenha conhecimento (devendo-se entender que, nem sempre, o agente colaborador tem acesso à todas as informações da organização, visto que, se ele compõe, por exemplo, o nível mais baixo do grupo, ele dificilmente terá informações privilegiadas a respeito da organização criminosa) de maneira que auxilie a Justiça a descobrir a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa (BRASILEIRO, 2015).

Em seguida, o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.850/13 dispõe que, da colaboração, deve resultar “a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa”. Neste sentido, deve-se atestar que, caso não houvesse determinada intervenção, que derivou das informações prestadas na



colaboração, um resultado delitivo teria sido produzido. Destaca-se que, para a concessão dos prêmios legais, as referidas infrações devem ter penas máximas superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional, já que são esses os requisitos, dispostos no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/13, para definir organização criminosa (BRASILEIRO, 2015).

Ainda segundo Brasileiro (2015), o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.850/13, aduz que a colaboração premiada deve resultar na “recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”. Destaca-se que, produto da infração penal ou *producta sceleris* são os bens que o criminoso obtém como resultado direto da prática delitiva. Por sua vez, proveito da infração, produto indireto ou *fructus sceleris* é o proveito que o criminoso obtém como resultado da transformação, substituição ou utilização econômica do produto do crime. No roubo de um carro, por exemplo, o produto do crime é o carro em si, e o proveito do crime é o dinheiro que o criminoso consegue auferir com a venda desse carro. Portanto, se da colaboração resultar a recuperação, ainda que parcial, do produto ou proveito do crime, o colaborador terá direito aos prêmios legais.

Por fim, no tocante ao inciso V do referido diploma legal, a colaboração premiada deve resultar na “localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”. Destaca-se que, para fins de concessão dos prêmios legais, não basta somente a revelação do local do cativo da vítima, a mesma deve ser localizada com sua integridade física preservada. Se, por exemplo, a vítima já estiver levada à óbito, ou mesmo se ela conseguiu escapar do cativo ou se for resgatada por ação de terceiros, sem qualquer vínculo com as informações prestadas na colaboração premiada, o colaborador não terá direito aos prêmios previstos em lei (BRASILEIRO, 2015).

Em todas as hipóteses supracitadas, para que o agente faça jus aos prêmios legalmente previstos, é necessário que se ateste a eficácia objetiva da colaboração premiada. Brasileiro (2015) ensina que, para a obtenção dos prêmios previstos na lei, é “indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa”. Ou seja, é necessário que, por encargo da colaboração, tenha sido obtido um resultado prático positivo (qualquer dos listados no art. 4º da Lei nº 12.850/13), resultado este que não poderia ter sido alcançado sem a colaboração premiada. Uma vez atestado esse resultado, o entendimento é no sentido de que é dever do

magistrado conceder algum dos prêmios legalmente previstos. Embora os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.850/13 utilizem as expressões “o juiz poderá” e “a pena poderá ser reduzida”, respectivamente, observa-se que a discricionariedade do magistrado refere-se à opção de qual dos benefícios legais irá conceder, contudo, como já dito, se a colaboração alcançar algum dos resultados previstos, o juiz deve premiar o colaborador.

No tocante aos prêmios legais, nas lições de Brasileiro (2015), a nova Lei das Organizações Criminosas ampliou as modalidades de benefícios legais que poderão ser concedidos ao colaborador a depender do caso concreto e mesmo que inexistente a formalização de qualquer acordo de colaboração premiada.

O primeiro prêmio legalmente previsto é a diminuição da pena. O art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13 estipula que, no máximo, a pena poderá ser diminuída em até 2/3 (dois terços), contudo, ao contrário de outros dispositivos legais referentes à colaboração premiada, o referido dispositivo não prevê um *quantum* mínimo, devendo ser utilizado como parâmetro, para evitar diminuições irrisórias, o menor *quantum* de diminuição de pena previsto no Código Penal e na legislação especial, que é de 1/6. Se a colaboração ocorrer após a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade, segundo o § 5º do referido artigo (BRASILEIRO, 2015).

Em seguida, conforme Brasileiro (2015), tem-se a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Também prevista no art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13, refere-se à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Como não é feita nenhuma remissão ao art. 44 do CP, pode-se concluir que essa substituição poderá ser feita sem a observância de tais requisitos.

Ainda, preceitua-se como benefício legal, o perdão judicial e consequente extinção da punibilidade. De acordo com o art. 4º, § 2º da Lei nº 12.850/13, levando em consideração a relevância da colaboração o Ministério Público, em qualquer momento, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial mesmo sem estar previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP (BRASILEIRO, 2015).

Há, também, a previsão do sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a consequente suspensão da prescrição.

Tem-se que, a depender da complexidade das atividades realizadas pela organização criminosa, nem sempre será possível que os resultados dispostos no art. 4º, da Lei nº 12.850/13 sejam analisados com rapidez. Exatamente por isso, art. 4º, § 3º da Lei nº 12.850/13 permite que o prazo para o oferecimento da denúncia ou do próprio processo, relativos ao colaborador, seja suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas da colaboração prestada, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. Esta suspensão refere-se apenas a pessoa do colaborador, e, no que se refere à suspensão do prazo prescricional, há a exigência de determinação judicial para tanto, até mesmo para que se saiba a partir de quando a prescrição foi suspensa. Terminado o prazo, a denúncia deverá ser oferecida, com exceção da hipótese prevista no art. 4º, § 4º (BRASILEIRO, 2015).

Outro prêmio legalmente previsto é o não oferecimento da denúncia. Via de regra, a concessão dos prêmios legais está condicionada à sentença final condenatória, por isso, o Ministério Público deve oferecer a denúncia em face do colaborador e dos demais investigados. Contudo, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/13, prevê duas hipóteses de exceção do princípio da obrigatoriedade, ou seja, hipóteses em que o MP não é obrigado a oferecer a denúncia. Essas hipóteses ocorrem quando o colaborador não for o líder da organização criminosa ou quando o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.850/13 (BRASILEIRO, 2015).

Tendo em conta que supramencionado dispositivo se omitiu quanto ao fundamento de direito material que deve ser utilizado para arquivar o procedimento investigatório, deve-se fazer uma aplicação subsidiária do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/11, que dispõe que o cumprimento do acordo de colaboração premiada gera a extinção da punibilidade do colaborador. Justamente por acarretar na extinção da punibilidade do colaborador, este dispositivo deve ser utilizado de maneira excepcional. Se o juiz não concordar com esta modalidade de arquivamento, ele deve aplicar o disposto no art. 28 do CPP, ou seja, remeter os autos para o Procurador-Geral. Por fim, caso não tenha sido feita a denúncia em face do colaborador, ainda resta a possibilidade de sua oitiva como testemunha no processo criminal referente aos demais agentes que ele delatou. Neste viés, segundo o art. 4º, § 12, da Lei nº 12.850/13, o colaborador, ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado poderá ser ouvido em juízo se for requerido

pelas partes ou por iniciativa judicial, caso em que deverá prestar compromisso de dizer a verdade, podendo, portanto responder pela prática do crime de falso testemunho (art. 342, do CP) ou pelo crime previsto no art. 19 do CP (BRASILEIRO, 2015).

Por fim, afere-se, na esteira do pensamento de Brasileiro (2015), também, a causa de progressão de regimes, a qual visa incentivar o instituto da colaboração premiada. O art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/13, prevê que, na hipótese da colaboração premiada ser posterior à sentença, o colaborador poderá ter direito a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, quais sejam, o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior ou, em caso de crime hediondo, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, devendo, ainda, ser observado o requisito subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário, sem prejuízo da possibilidade de realização do exame criminológico.

Destaca-se que, de acordo com Brasileiro (2015), os prêmios legalmente previstos na Lei nº 12.850/13, devem ser concedidos a qualquer crime decorrente de Organização Criminosa, “sob pena de esvaziamento da eficácia da colaboração premiada”, tendo em vista que, se o possível colaborador ficar sabendo que os prêmios legais estão restritos somente ao crime de organização criminosa, dificilmente verá vantagem em utilizar-se da colaboração premiada. Ainda, nos dizeres de Brasileiro (2015):

Todos esses prêmios legais são pessoais, sendo inaplicáveis àqueles que não colaboraram voluntariamente com as investigações. Com efeito, por constituir circunstância subjetiva de caráter pessoal, os prêmios legais decorrentes da aplicação da colaboração premiada não se comunicam aos demais coautores e partícipes, nos exatos termos do art. 30 do Código Penal. Para fins de concessão de qualquer um desses prêmios legais, não basta que as informações prestadas pelo colaborador levem à consecução de um dos resultados previstos em lei. Para além disso, o magistrado também deverá levar em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (Lei nº 12.850/13 , art. 4º, § 1º) . [...] Destarte, de modo a se evitar que esta importante técnica especial de investigação seja transformada em indevido instrumento de impunidade, a aplicação dos prêmios legais depende não apenas do preenchimento de requisitos objetivos - consecução de um dos resultados listados pelos diversos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada -, como também de requisitos subjetivos.

Assim, mesmo que a colaboração tenha sido objetivamente eficaz para a obtenção de um dos resultados listados nos incisos do art. 4º da Lei nº 12.850/13, poderá o juiz recusar a homologação desse acordo se a análise do conjunto dessas circunstâncias judiciais for desfavorável ao colaborador (BRASILEIRO, 2015).

Nesta conjectura, é válido ressaltar o art. 5º da Lei nº 12.850/2013 que trata dos direitos do colaborador, dispondo:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

No tocante ao valor probatório da colaboração premiada, Jesus (2005) assevera:

A delação (não-premiada) de um concorrente do crime por outro, em sede policial ou em juízo, denominada "chamada de co-réu" ou "confissão delatória", embora não tenha o condão de embasar, por si só, uma condenação, adquire força probante suficiente desde que harmônica com as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório (STF, HC n. 75.226; STJ, HC n. 11.240 e n. 17.276). [...] O mesmo raciocínio deve ser aplicado à "delação premiada": não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena (JESUS, 2005).

Nesta conjectura, segundo Brasileiro (2015), no momento preliminar de apuração da prática delituosa, a colaboração premiada, isoladamente considerada, pode servir enquanto fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória, tendo em vista que, para que se inicie uma investigação criminal ou um processo penal, não é necessário um juízo de certeza acerca do fato criminoso. Contudo, no tocante a sentença condenatória, a jurisprudência firmou seu entendimento no sentido de que, isoladamente considerada, a colaboração premiada não pode fundamentar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos de prova. Tal entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado pelo art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que dispõe: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Todavia, se a colaboração premiada estiver em consonância com as demais provas produzidas, a mesma adquire, de acordo com Brasileiro (2015), "força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório".

Outrossim, faz-se mister fazer algumas observações finais acerca da colaboração premiada. Segundo Brasileiro (2015), inicialmente é necessário que a colaboração premiada seja um ato voluntário, entendendo que ato voluntário é aquele que nasce da livre vontade do agente, ou seja, livre de qualquer constrangimento que vicie o ato. Ainda que o agente não tenha tido iniciativa, é necessária a voluntariedade. Ou seja, o agente pode, até mesmo, ter sido aconselhado ou incentivado por terceiro, desde que não tenha sido coagido. Em resumo, para que o agente colaborador tenha direitos aos prêmios legais advindos da colaboração premiada, a mesma deve emanar de um ato voluntário, ou seja, um ato não forçado, mesmo que provocado por terceiros. No tocante a motivação da colaboração, o referido autor aponta que analisar a motivação do colaborador é irrelevante, tendo em vista que o Direito não se preocupa com os motivos internos do sujeito (se são de ordem moral, religiosa, política, jurídica etc.), mas sim com os resultados práticos positivos que aquela colaboração irá acarretar.

Neste viés, importante observação deve ser feita, também, no que se refere ao direito ao silêncio. Segundo Brasileiro (2015), a colaboração premiada é compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir

provas contra si mesmo). Observa-se que não há nenhum tipo de coação obrigando o agente a realizar a colaboração premiada, ao contrário, como já dito, uma das exigências da mesma é a voluntariedade. Desde que não haja nenhum tipo de coação, e que o colaborador seja advertido quanto ao direito do silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da CF/88, não há violação do direito de produzir provas contra si mesmo, tendo em vista que não há dever de silêncio e, sim, direito ao mesmo. Cabe ao próprio indivíduo decidir se quer, voluntariamente, utilizar-se da colaboração premiada.

Por fim, no tocante a natureza jurídica da Delação Premiada, tem-se que a mesma é uma técnica especial de investigação criminal, ou seja, um meio de obtenção de prova. É por meio dela que o colaborador auxilia a Justiça na persecução criminal, especificamente, na obtenção de fontes matérias de prova (BRASILEIRO, 2015).

#### **4. CRÍTICAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA POLÍTICA CRIMINAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A colaboração premiada é um importante instrumento de política criminal no processo penal brasileiro, sendo definida como uma técnica especial de investigação criminal, ou seja, um meio de obtenção de prova em que o coautor e/ou partícipe da infração penal confessa seu envolvimento na prática delitiva e, concomitantemente

fornece informações, aos órgãos responsáveis pela persecução penal, que acarretam em um dos resultados previstos em lei e, em troca, recebe um dos prêmios também previstos em lei. No Brasil, o principal dispositivo legal que normatiza a colaboração premiada é a Lei nº 12.850/13. Nesta conjectura, o presente capítulo abordará a colaboração premiada enquanto ferramenta de busca da verdade real no processo penal brasileiro e também discorrerá sobre a colaboração premiada no contexto da máxima eficiência da investigação criminal.

#### **4.1. Colaboração premiada: ferramenta de busca da verdade real no processo penal brasileiro?**

O processo penal brasileiro, assim como todo e qualquer ramo do Direito, é regido por vários princípios que são basilares para seu funcionamento. Guimarães (2004) aduz que a palavra princípio se origina do latim *principium* que, por sua vez, é formado pela junção de duas palavras: *primus*, que significa primeiro, e *cipium* que advém de considera. Ou seja, a palavra princípio quer dizer considerar algo no começo, origem, o que vem primeiramente.

No conceito de Bonavides (2007), os princípios são normas que contém elevado grau de generalidade e abstração, desempenhando função fundamental no ordenamento jurídico. Ademais, possuem caráter orientador e norteiam os legisladores e todos os demais operadores do direito. Os princípios são os responsáveis por legitimar e restringir o poder estatal à prática de atos arbitrários.

São vários os princípios que permeiam o processo penal pátrio, contudo, no tocante à colaboração premiada, um que merece destaque é o princípio da verdade real.

Segundo Maier (2004), mesmo com algumas limitações, o processo penal é um método juridicamente regulado responsável por averiguar a verdade sobre uma acusação. O objetivo de processo é buscar a verdade substancial.

Nas palavras de Nogueira (1996), de acordo com o princípio da verdade real, o juiz tem o dever de investigar os fatos como aconteceram na realidade, não devendo se satisfazer com a verdade formal apresentada nos autos do processo e buscando, sempre, aplicar ao verdadeiro infrator as penas legais. Somente quando a



verdade real não pode ser provada no processo, o juiz se limitará à verdade formal. Nas palavras de Bonfim (2007):

[...] no âmbito penal, tendo em vista a possibilidade concreta da aplicação de penas que restrinjam o direito fundamental da liberdade, bem como pelo elevado grau de interesse social com relação às condutas tuteladas no direito penal material, é muito mais relevante que a elucidação dos fatos que fundamentam as decisões seja feita de forma mais acurada possível. De forma excepcional, somente, aplica-se o princípio da verdade formal, como na hipótese de absolvição por insuficiência de provas (art. 156, CPP) (BONFIM, 2007).

Portanto, observa-se que, o escopo da colaboração premiada, assim como do processo, é a busca da verdade real. Desta feita, de acordo com Ximenes (2012), a colaboração premiada aproxima o Estado-juiz da chamada verdade real, entendida como “dogma estruturante de todo o sistema de persecução penal brasileiro”, de maneira a facilitar o dever do Estado de punir de forma adequada os infratores, na medida exata da reprovabilidade de suas condutas.

Contudo, conforme preleciona Prado (2014), atualmente, observa-se a tendência, por parte dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, de criarem a verdade sobre os fatos, valendo-se, em seu discurso, de supostas evidências obtidas através de diversos meios de prova, dentre eles, a colaboração premiada.

Neste contexto, nota-se a dificuldade da defesa em exercer suas funções, tendo em conta que o contraditório é visto como instrumento de contaminação da verdade. Apesar do que enuncia o 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, qual seja: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, o que se observa, cada vez mais, é a valoração das informações constantes na colaboração premiada como a verdade real do processo.

A colaboração premiada é prestada com o intuito de auxiliar o órgão responsável pela persecução criminal na obtenção das provas, reais e concretas, que irão compor a denúncia e poderão gerar uma sentença penal condenatória. Nas palavras de Prado (2013), a colaboração premiada:

[...] não pode ser um fim em si mesma, MAS UM MEIO que, se for somado aos demais meios legais postos à mão da autoridade incumbida da persecução penal, levará à tão salutar busca da VERDADE REAL no Processo Penal e à indispensável JUSTIÇA! (PRADO, 2013).

Nota-se, portanto, que a natureza jurídica da colaboração premiada deve ser observada, não sendo esta prova em sentido concreto, mas apenas um dos meios de obtenção da mesma.

#### **4.2. A colaboração premiada no contexto da máxima eficiência da investigação criminal.**

A colaboração premiada é um instituto jurídico causador de grande divergência doutrinária, principalmente no tocante a questão ética e moral da mesma. Isso se dá porque a colaboração premiada refere-se, basicamente, a uma traição. Ao colaborar com a Justiça, prestando informações capazes de gerar um dos resultados previstos em lei, o agente colaborador “traí” a organização que integra.

Conforme afirma Brasileiro (2015), sob a ótica da ética e da moralidade, parte da doutrina se posiciona de maneira contrária à colaboração premiada, denominando-a de extorsão premiada, tendo em vista que, o Estado, ao determinar que a tomada de uma postura considerada infame (trair), embora seja vantajosa para quem pratica, premia a falta de caráter do colaborador, transformando-se em “autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social”.

Neste sentido, Zaffaroni (1996), aduz:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria (ZAFFARONI, 1996).

Contudo, nas lições de Brasileiro (2015), data vênha as opiniões em sentido contrário, não há qualquer violação ética ou moral no instituto da colaboração premiada. Segundo o referido autor, embora a colaboração premiada trate-se de uma traição institucionalizada, refere-se, também, a uma importante ferramenta no combate a criminalidade, “porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador”. Ainda, falar-se de ética de criminosos mostra-se extremamente contraditório, levando-se em consideração que tais grupos vivem à margem da sociedade sob a ótica de leis e valores próprios, por vezes, contrárias ao ordenamento jurídico pátrio.

Neste viés, Azevedo (1999) aduz que, o colaborador, ao se dispor a colaborar com as investigações, “assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social”.

Nesta mesma conjectura, Monte (2001) ensina que, com a colaboração premiada, o infrator rompe com a cumplicidade e solidariedade à organização criminosa, de maneira que sua conduta torna-se menos socialmente reprovável sendo, portanto, merecedor dos benefícios legalmente previstos. Por fim, é válido salientar o entendimento de Casali (2006) que afirma que, a colaboração premiada, ao contrário de uma traição, é uma manifestação positiva de lealdade ao bem comum e aos direitos, possuindo elevado valor ético.

Ademais, de acordo com Maierovitch (1992), política criminal refere-se à prevenção e repressão dos ilícitos de modo que a adoção do instituto da colaboração premiada justifica-se sob a ótica da política criminal tendo em vista que, conforme já exposto, dado o aumento da criminalidade e a ineficácia do ordenamento jurídico pátrio no âmbito da investigação criminal, fez-se necessário o surgimentos de medidas, tais como a colaboração premiada, que auxiliassem a justiça no combate ao crime. Aduz o referido autor que “a deficiente política criminal compromete a segurança social. Mal planejada acaba, até, inviabilizando a resposta penal do Estado”.

Deste modo, nas lições de Monte (2001), a colaboração premiada coaduna-se com as três finalidades da pena, quais sejam: a finalidade retributiva, a preventiva e a ressocializadora. Explica a autora que ao colaborar com a Justiça, contribuindo

com as investigações, o delator demonstra ter menor grau de reprovabilidade devendo, conseqüentemente, receber menor censurabilidade o que acarreta na individualização de sua pena. Por seu turno, a colaboração premiada, por contribuir com a Justiça, serve para ressocializar o agente de maneira a evitar futuras práticas delitivas e estimular os colaboradores a manterem-se integrados à sociedade. Sendo assim, demonstra-se que a colaboração premiada encontra-se de acordo com as finalidades da pena.

Ainda nos ensinamentos de Monte (2001), ressalva-se que não há o que temer em possíveis declarações falsas produzidas pelos pretensos colaboradores tendo em vista que, o juiz “verificará a procedência das informações, como sempre fez na apreciação de todos os meios de prova, desde a confissão até a chamada do co-réu”.

Segundo Azevedo (1999), apesar de sofrer críticas da doutrina, o instituto da colaboração premiada é um meio muito eficaz de combate à criminalidade organizada, tendo como justificativa seu escopo em auxiliar o Estado para tal fim. Nas palavras de Guidi (2006):

Em que pesem as críticas de ordem ética, sob o ponto de vista da sistemática processual, posto que a sua aplicação, sem sombra de dúvida, aproxima-se mais da descoberta da verdade real, permitindo a persecução penal com relação aos traficantes e suas quadrilhas, com vista à reclamada aplicação dos preceitos básicos da legislação penal e processual penal, figuras básicas da legalidade e da democracia (GUIDI, 2006).

Miguel e Pequeno (2000), asseveram que a validade da colaboração premiada advém do reconhecimento da necessidade da criação de novos mecanismos de combate à criminalidade, de maneira que a sua utilidade não implica a admissão da falência do Estado em solucionar os conflitos sociais. Os referidos autores aduzem que:

A evolução social das idéias e das leis apenas intensifica fórmulas de combate a criminalidade. A normatividade busca alcançar seus fins maiores, que é a paz social. Cuida-se de opção legislativa, em que se colocou na linha de frente da política criminal, seguindo o modelo mundial, a proteção dos direitos da vítima e a efetivação da

persecução penal na preservação e repressão de direitos penais (MIGUEL; PEQUENO, 2000).

Ademais, Silva (2003) assevera que é necessário que medidas como a colaboração premiada sejam tomadas de imediato para evitar o risco de, no futuro, haver “iniciativas muito mais radicais e prejudiciais aos direitos e liberdades públicas e às instituições constitucionais”. A autora, ainda, aduz que, se o processo penal, excepcionalmente, não dispuser de algumas garantias processuais, enfrentará dificuldades no efetivo combate a criminalidade. Entendimento este que se coaduna com cenário internacional. A compreensão é no sentido de que a “balança necessariamente deve pender em favor dos interesses do Estado, [...] sob pena de malograrem uma das atividades estatais primordiais, que é a de proporcionar a pacificação social”.

No que concerne aos prêmios legais, os mesmos são questões de política criminal, não devendo ser vistos como um “favor”. Seu objetivo é fundamentado em uma finalidade maior, qual seja: o desmantelamento da criminalidade organizada. Neste sentido, Guidi (2006) assevera:

Assim como a autoridade deve tratar qualquer cidadão de forma franca e sincera, o delator deverá ser informado de benefícios decorrentes de seu ato, bem como das consequências boas e ruins que poderão advir deles. Ocorre que o delator sabe que, descoberta a traição, fatalmente será executado pelos comparsas ou, se preso, pelos companheiros de cela, que não suportam traidores.

Contudo, apesar da inoperância dos programas de delatores aqui no Brasil, existem muitos criminosos que mesmo assim querem se utilizar do instituto da delação premiada e, por isso, conclui-se que, se esses programas fossem eficazes, haveria um grande incentivo para que os criminosos colaborassem com a justiça (GUIDI, 2006).

Averigua-se que, recentemente, a colaboração premiada ganhou grande relevância no cenário jurídico pátrio. Isso porque, em março de 2014, teve início a denominada Operação Lava Jato. Segundo o Ministério Público Federal (2017):

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou.

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa (MPF, 2017).

De acordo com Modzeleski (2017), segundo dados informados pela Procuradoria Geral da República, divulgados em um evento na PGR referente ao dia internacional de combate à corrupção, já foram homologados 293 acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato. De acordo com a PGR, no tocante aos processos referentes à Operação Lava Jato, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cerca de 200 acordos foram homologados. Se considerar as delações firmadas em primeira instância, o número aumenta para 293 acordos. Ainda, de acordo com os números apresentados pela PGR, o MPF firmou 18 acordos de leniência com empresas investigadas em casos de corrupção sendo que, esses acordos firmados devem gerar o recebimento de R\$ 24 bilhões aos cofres públicos.

Nesse contexto, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2017), também discorrendo acerca da eficiência da colaboração premiada, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nefi Cordeiro, durante a palestra de encerramento do III Seminário internacional “Soluções alternativas no processo penal”, evento, promovido pelo CNMP, em Brasília/DF falou: “A colaboração

premiada demonstrou ser a mais importante técnica investigatória de organizações criminosas e corrupção do Brasil”.

Outrossim, Brasileiro (2015) afirma que a doutrina aponta razões de ordem prática que justificam a utilização da colaboração premiada, quais sejam: a impossibilidade de se obter outras provas, dada a “lei do silêncio” inerente às organizações criminosas e a possibilidade de “se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*)”, gerando o desmantelamento dessas organizações, ou seja, “criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada”.

Deste modo, data vênua as críticas que o instituto da colaboração premiada recebe, constata-se que, de acordo com Silva (2003), embora receba algumas reprimendas, não se podem negar as vantagens que a colaboração premiada traz no combate às organizações criminosas, pois, ainda na fase da investigação criminal, a colaboração prestada pelo autor, que também confessa sua participação nas infrações, evita a consumação de outras infrações, bem como, auxilia o Estado na coleta de provas contra os demais coautores, possibilitando que estes sejam punidos.

Neste mesmo sentido, Ximenes (2012) aduz:

Assim, do ponto de vista funcional, é inegável a importância da delação premiada, que, se bem utilizada e regulamentada, traz resultados eficientes e concretos, sobretudo no combate à chamada macrocriminalidade, que é caracterizada pela refinadíssima organização empresarial e estrutural na prática criminosa, caso dos crimes de colarinho branco (XIMENES, 2012)

Dado o exposto, por fim, tem-se que, se as informações prestadas pelo colaborador forem verídicas, ou seja, forem corroboradas pelas demais provas produzidas na investigação, a colaboração premiada é uma medida de política criminal eficaz tendo em vista que, por tratar-se de meio para obtenção de provas, cumpre seu papel no auxílio ao combate ao fenômeno criminoso e na busca pela paz social, tratando-se de um instituto de considerável relevância do ordenamento jurídico pátrio.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Política criminal é o conjunto de procedimentos que a sociedade utiliza no combate à criminalidade, ou seja, a resposta do Estado ao crime. Atesta-se que a prevenção e a repressão das infrações penais sempre foi motivo de preocupação estatal, contudo, nos últimos anos, com o crescente aumento da criminalidade, principalmente a criminalidade organizada, formada por um grau maior de complexidade e sofisticação, o Estado encontra dificuldade no que diz respeito à sua atuação direcionada à obstar o cometimento de infrações. Neste viés, a política criminal evoluiu de maneira a criar mecanismos que prestem auxílio ao Estado no



exercício do seu direito de punir, dirimindo o sentimento de insatisfação, por parte da sociedade, que sente que o Poder Estatal é ineficaz perante o fenômeno criminológico.

Assim, a partir da década de 90, surge, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da colaboração premiada. Na definição de Renato Brasileiro (2015), a colaboração premiada configura uma técnica especial de investigação criminal, ou seja, um meio de obtenção de prova em que o coautor e/ou partícipe da infração penal confessa seu envolvimento na prática delitiva e, concomitantemente, fornece informações aos órgãos responsáveis pela persecução penal, que acarretam em um dos resultados previstos em lei e, em troca, recebe um dos prêmios também previstos em lei. Atualmente, no Direito brasileiro, o principal dispositivo legal que normatiza a colaboração premiada é a Lei nº 12.850/13.

Desta maneira, observando-se a relevância jurídica e social que o instituto da colaboração premiada adquiriu nos últimos anos no ordenamento jurídico pátrio, o presente trabalho buscou estudar a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/13 enquanto instrumento de política criminal do atual processo penal brasileiro.

Para tanto, o primeiro capítulo do presente trabalho discorreu sobre a política criminal no âmbito do atual processo penal brasileiro, especificamente, tratando da mesma em relação à persecução criminal sob a perspectiva do garantismo penal e, ainda, versando acerca da política criminal diante das normas processuais penais constitucionais.

Em seguida, o segundo capítulo tratou a respeito da evolução da colaboração premiada como meio de persecução criminal; da colaboração premiada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, especificando as reformas legais substanciais; e, por fim, sobre o devido processo legal e o valor probatório da colaboração premiada.

Em sequência, o terceiro capítulo abordou a colaboração premiada enquanto ferramenta de busca da verdade real no processo penal brasileiro e, também, discorreu sobre a colaboração premiada no contexto da máxima eficiência da investigação criminal.

Averigua-se, portanto, conforme o exposto, que a colaboração premiada é um importante mecanismo de política criminal no tocante à repressão, por parte do Estado, dos crimes. Embora o instituto tenha sofrido diversas reformas formais e materiais ao decorrer dos anos, nota-se que a colaboração premiada já é um

mecanismo bastante consolidado no direito comparado, principalmente no direito anglo-saxão, sendo uma tendência mundial, tendo em vista que a complexidade e a sofisticação das práticas criminosas as tornam cada vez mais difíceis de serem coibidas pelo Estado.

Data vênha as críticas que o instituto da delação premiada recebe, é inegável a importância que o mesmo vem adquirindo nos últimos anos, consolidando-se, no Direito brasileiro, enquanto importante e eficaz instrumento de política criminal e ganhando maior relevância e aplicabilidade, principalmente, na seara da luta contra o crime organizado e em operações contra a corrupção, podendo-se citar, por exemplo, a ampla utilização da colaboração premiada na intitulada Operação Lava Jato onde, segundo a PGR, já foram homologados 293 acordos de delação premiada, contando com os acordos realizados em primeira instância.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa não tem por escopo o esgotamento do tema, devendo-se observar que os objetivos pretendidos foram alcançados tendo em vista que, é de extrema relevância observar que a utilização da colaboração premiada, enquanto instrumento de política criminal, propicia que a justiça avance as investigações criminais, alcançando-se um número maior de criminosos atingindo, também, aqueles que compõem a elite da organização criminosa gerando seu desmantelamento, de maneira que, sem o auxílio do colaborador, não seria possível, dada a complexidades dos crimes. A utilização da colaboração premiada, de fato, proporciona maior eficácia na prestação jurisdicional do Estado, colaborando, por fim, com o objetivo final do Direito: a paz social.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr, 2017.

AZEVEDO, David Teixeira de. A Colaboração Premiada num Direito Ético. **Boletim IBCCrim**, ano 7, n. 83, outubro/1999, p. 06.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**, 2 ed. Ver.; aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 49.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3 ed. rev.; ampl. e atual. Salvador: JusPodvm. 2015. p.524- 547.

CASALI, Alípio. **A denúncia como ato ético**. Porto Alegre: Estado de Direito, 2006.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministro do STJ enaltece a eficiência da técnica de colaboração premiada em seminário internacional do CNMP**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10401-ministro-do-stj-enaltece-a-eficiencia-da-tecnica-de-colaboracao-premiada-em-seminario-internacional-do-cnmp>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

DELMAS MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de Política Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DOTTI, R. A. **A Crise do Sistema Penal**. Revista dos Tribunais, n. 768, out.,1999.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. São Paulo: ícone, 2002, p.58.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 53-ss.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 271.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.617.

GOMES, Luiz Flávio (Coord); PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p.99, 147.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. ed. rev. e atual. São Paulo: Riddel, 2004.

HAUSER, Ester Eliana. Política Criminal. **Unijui**, Ijuí, p. 13-15, 2010.

INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 93.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005.

MAIER, Julio B. J. **Derecho Procesal Penal**, Tomo I: fundamentos. 2ª ed., Buenos Aires: Del Puerto, 2004. v. 1, pp. 858 e 869.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Apontamento sobre a política criminal e a plea bargaining**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 678, 1992, p. 301.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria N. de Souza. **Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, n. 773, p. 439, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

MODZELESKI, Alessandra. **Lava Jato tem 293 acordos de delação premiada homologados, diz PGR**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, vol. 82, p. 234-248, 2001.

MORAES, Maurício Zanoide. POLÍTICA CRIMINAL, CONSTITUIÇÃO E PROCESSO PENAL: Razões da Caminhada Brasileira para a Institucionalização do Caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 101. jan./dez. 2006, p. 403-430.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**, 10 ed. Ver.; ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p.11.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 208.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial**. 1992. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 1992.

PEREIRA, Frederico Valdez. VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL (DELAÇÃO PREMIADA). **Revista CEJ**. Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar., 2009.

PIERANGELI, José Henrique, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6 ed., v.1 São Paulo: RT, 2006.

PILETTI, José Jobson de A. Arruda. **Toda a História: História Geral e História do Brasil**. 7 ed. São Paulo: Edito Ática, 1998, p. 191.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 69.

PRADO, Rodrigo Murad do. Delação premiada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3746, 3 out. 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradutor Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 145.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 47-48.

SOUZA, Alcenir Gomes De. Os modernos movimentos de Política Criminal e sua relação com as Teorias da Pena. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 15 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25865&seo=1>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

VILLAR, Alice Saldanha. Commonlawlização e o direito sumular no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4452, 9 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42417>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

XIMENES, Fernando Braz. Delação Premiada: Prós e Contras. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, n° 972.

ZAFFARONI. Eugenio Raul. **Crime organizado**: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.